

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

LEI Nº 360 /2000, DE 10 DE AGOSTO DE 2000.

- Reajusta os índices de cálculo da Taxa de Iluminação Pública, instituída pela Lei nº 36, de 30 de agosto de 1979, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei nº 36, de 30 de agosto de 1979, passa a vigorar com os seguintes índices:

“Artigo 5º - O valor da taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica:

a) CLASSE RESIDENCIAL

- I - até 40 kWh: ISENTO
- II - De 41 a 60 kWh: 0,50% da tarifa de iluminação pública;
- III - De 61 a 100 kWh: 2,00% da tarifa de iluminação pública;
- IV - De 101 a 200 kWh: 3,50% da tarifa de iluminação pública;
- V - De 201 a 400 kWh: 7,50% da tarifa de iluminação pública;
- VI - De 401 a 800 kWh: 9,00% da tarifa de iluminação pública;
- VII - acima de 800 kWh: 17,00% da tarifa de iluminação pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

b) CLASSE INDUSTRIAL E COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES.

- VIII - até 30 kWh: 1,60% da tarifa de iluminação pública;
- IX - De 31 a 50 kWh: 2,20% da tarifa de iluminação pública;
- X - De 51 a 100 kWh: 3,90% da tarifa de iluminação pública;
- XI - De 101 a 200 kWh: 7,30% da tarifa de iluminação pública;
- XII - De 201 a 500 kWh: 11,20% da tarifa de iluminação pública;
- XIII - Acima de 500 kWh: 28,10% da tarifa de iluminação pública;²

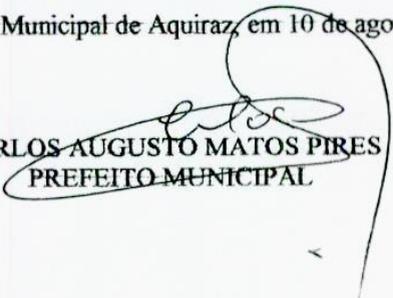
Artigo 2º - O artigo 6º, § 1º da citada Lei, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Artigo 6º -

§ 1º - Fica permitida a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica do Poder Público Municipal, desde que autorizada pelo Chefe do Executivo.”

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aquiraz, em 10 de agosto de 2000.


CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

AQUIRAZ - CEARÁ

LEI MUNICIPAL Nº 36 , DE 30 DE Agosto DE 1979.

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Aquiraz, no uso de suas atribuições Constitucionais:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

ARTIGO 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidades imobiliárias autônomas definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobrelojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio for dividido.

§ 1º A cada unidade imobiliária corresponderá uma taxa.

§ 2º A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo perímetro urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso os locais sem iluminação.

§ 3º Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

ARTIGO 3º - A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residên

cias, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

§ 1º Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos.

§ 2º Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- Os templos de qualquer culto;
- O concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Para os contribuintes de baixa renda da classe Residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowattshora, a taxa não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a faixa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

ARTIGO 4º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

ARTIGO 5º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo mensal de energia elétrica:

a) Classe Residencial

- I - Até 30 kwh 0,69% da tarifa de iluminação pública.
- II - De 31 a 100 kwh 1,38% da tarifa de iluminação pública.
- III - De 101 a 500 kwh 2,08% da tarifa de iluminação pública.
- IV - Acima de 500 kwh 2,77% da tarifa de iluminação pública.

b) Classe Industrial e Comércio, Serviços e Outras Atividades

- V - Até 30 kwh 1,38% da tarifa de iluminação pública
- VI - De 31 kwh a 100 kwh 2,77% da tarifa de iluminação pública.
- VII - De 101 kwh a 500 kwh 4,15% da tarifa de iluminação pública.
- VIII - Acima de 500 kwh 5,54 da tarifa de iluminação pública.

§ Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

ARTIGO 6º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública da Municipalidade.

§ 1º Fica proibida a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

§ 3º Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

ARTIGO 7º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de Serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Para o disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança da Taxa de Iluminação Pública não deverá constituir nenhum ônus para o Município de Aquiraz.

§ 3º A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

ARTIGO 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o Artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º do Artigo 6º da Presente Lei.

§ 2º Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município, conforme o § 3º do Artigo 6º desta Lei.

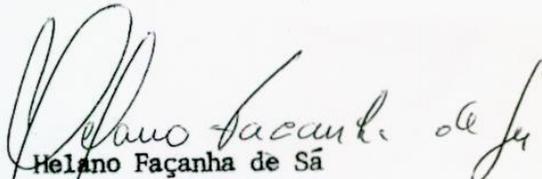
ARTIGO 9º - Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessionária, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

ARTIGO 10º - Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o Artigo Anterior.

ARTIGO 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aquiraz, em 30 de Agosto de 1979.


Helano Façanha de Sá
PREFEITO MUNICIPAL